

COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6.613 DE 2009 (Supremo Tribunal Federal)

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte § 3º ao Art. 4º da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

“Art. 4º.....

§ 3º. Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidades: Medicina e Odontologia, será assegurada a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo consolidar, na Lei própria, entendimento esposado pela Suprema Corte no sentido de aplicar a jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias aos servidores públicos federais da área médica, dentre os quais se enquadram os integrantes dos quadros do Poder Judiciário da União.

Confira precedente do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a

norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido.” (STF – MS 25027/DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Carlos Velloso – j. 19/05/2005)

No mesmo sentido, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, a quem cabe o controle administrativo do Poder Judiciário (CF, art. 103-B, § 4º), já decidiu nos seguintes termos:

CONSULTA. JORNADA DE TRABALHO. MÉDICOS DO PODER JUDICIÁRIO.

- Os servidores médicos do Poder Judiciário da União devem cumprir jornada de trabalho de 4 horas diárias, em virtude do disposto na Lei nº 8112/90 e na Lei nº 9436/97.
- Os Tribunais de Justiça deverão disciplinar a jornada de trabalho dos servidores médicos dos seus quadros de pessoal, limitados às legislações existentes sobre a matéria em cada Estado, quando houver.

Merece ressaltar que a Constituição Federal 1988, mais precisamente o art. 37, inciso XVI, estabelece, como regra, que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. Contudo, no mesmo dispositivo, caminhou bem o legislador constituinte derivado ao ressalvar determinados casos, permitindo, a partir da Emenda Constitucional n. 34/2001, a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

Com efeito, antes da promulgação da referida emenda à Carta Magna, a ressalva abrigava tão-somente a acumulação de dois cargos privativos de médicos, mas a alteração no texto constitucional denota a nítida intenção de conceder tratamento isonômico aos profissionais com área de atuação congênere, lançando mão do Princípio da Isonomia ao autorizar a acumulação remunerada de dois cargos da área de SAÚDE, e não só médica.

Com isso, a vontade soberana da Lei Maior merece ser acolhida na legislação infraconstitucional, reconhecendo a jornada diária de trabalho de 4 (quatro) horas aos profissionais que podem acumular cargos ou funções, sob pena de tornar sem efeito o desejo dos parlamentares que se debruçaram sobre o assunto, participaram de longa e profícua discussão, e aprovaram a Emenda Constitucional n. 34/2001, pois falar em acumulação de cargos públicos sem conceder jornada reduzida a esses profissionais é absurdo e inócuo frente aos fins pretendidos pela Constituição Federal.

Assim sendo, esta é uma ótima oportunidade de o Parlamento Federal fazer valer o preceito constitucional em comento, estabelecendo que não só os médicos, mas também os dentistas integrantes das carreiras do Poder Judiciário da União, por possuírem funções análogas e importantíssimas na preservação da saúde dos servidores, para bem servirem à sociedade brasileira.

Ciente de que a presente emenda traz ao debate relevante ponto das Carreiras do

Poder Judiciário da União, conclamamos os nobres pares a aprová-la.

Sala das Comissões, março de 2010.

JOFRAN FREJAT
Deputado Federal – PR/DF